



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Triunfo

Rua Boadeteira Voluntários, 100 - Bairro: Vila Otaria - CEP: 95840000 - Fone: (51) 3634-1242 - Email: trifundofjd@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CIVEL Nº 5000257-51.2020.8.21.0139/RS

AUTOR: GILBERTO FREITAS

RÉU: CLAUDINEI DA FONSECA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

GILBERTO FREITAS ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS em face de CLAUDINEI DA FONSECA, narrando que em 15 de outubro de 2018, por volta das 29 horas e 40 minutos, o demandante transitava como pedestre no acostamento da Rodovia ERS-130, no município de Lajeado/RS, sentido Lajeado/Triunfo, retornando do supermercado com sua esposa e seu filho de cinco anos, quando na altura do KM 70, na localidade de Florestal, foi atropelado pelo veículo CHEVROLET/AGILE, placa IQI-9139, de propriedade e conduzido pelo demandado, que transitava no mesmo sentido do demandante, a de forma imprudente, e em velocidade superior ao permitido na via, invadiu o acostamento, dando causa ao atropelamento. Relatou que em face do atropelamento restou severamente lesionada, por falta de consciência no momento do acidente, tendo sido atendido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU – e encaminhado ao Hospital Bruno Born, em Lajeado/RS. Em sede de tutela de urgência, requereu a anotação da presente demanda no prontuário do veículo. Defendeu a responsabilidade civil da parte causadora do dano. Sustentou o dever do réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento do dano estético sofrido. Sustentou também que o sinistro lhe ocasionou limitação de ordem funcional. Ao final, requereu a condenação do requerido ao pagamento do pensão vitalícia em razão de sua incapacidade laboral reduzida, bem como a total procedência dos pedidos. Acostou documentos (evento 01).

Deferida a gratuidade e determinada a emissão da inicial para o autor acostar comprovante de residência (evento 03).

Emendada a inicial (evento 06).

Indeferida a tutela de urgência (evento 08).

Citado, o réu apresentou contestação (evento 25). Preliminarmente, arguiu a litigância de má-fé da parte autora, relatando que o autor estava sozinho no momento do acidente, e não com a esposa e seu filho de 05 anos. No mérito, confirmou que efetivamente atropelou o autor, mas não no acostamento, e sim no meio da pista. Sustentou não haver causa para a reparação por danos morais. Ao final, impugnou todas as pretensões do autor na inicial, bem como requereu a improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos (evento 25).



País: Brasil
 Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
 Vara Judicial da Comarca da Capital

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, estéticos e pedido de pensionamento, pela ocorrência do acidente de trânsito narrado na inicial, requerendo o autor a condenação do réu ao pagamento das indenizações correspondentes para a reparação dos prejuízos suportados.

Deste modo, entendendo que os objetivos postos em restituir dizem respeito à responsabilidade aquiliana, descrita nos artigos 186 e 187, ambos do Código Civil, que estabelecem a obrigação de reparação aquele que, por ato ilícito, viola direito alheio e causa dano a outrem, senão vejamos:

Art. 186. Aquêle que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Aquêle que, por ato ilícito (arts. 185 e 186), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nesse sentido, a responsabilidade civil tem como parâmetros o fato danoso, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano e a culpa ou dolo do agente.

Feitas tais considerações, destaca-se que a culpa no acidente automobilístico é incontroversa, restando comprovada, inclusive, pelo boletim de ocorrência (evento 1, OUI 3), restando o debate acerca da responsabilidade pela ocorrência da colisão, e a existência dos danos alegadamente sofridos.

Neste ponto, salienta-se que, em caso como no dos autos, há nítida presunção legal da culpa em relação ao motorista do veículo que colidiu com o pedestre, presunção esta que pode ser elidida caso haja prova nos autos de que a culpa do acidente foi do próprio pedestre, o que não é o caso.

No caso dos autos, o boletim de ocorrência, anexo do fato, consignou que "Trata-se de acidente de trânsito com lesões corporais. Ao chegar no local estava o condutor do veículo aguardando no local e a vítima havia sido socorrida e encaminhada ao hospital Bruno Born, em Lajeado, pela ambulância do SAMU."

Com efeito, o réu confirmou em contestação a ocorrência do acidente e que efetivamente atropelou a autora (evento 27, OUI 3).

De outro lado, a prova testemunhal confirmou a ocorrência do acidente. Vejamos a prova colhida:

O informante Ricardo Espindola Vargas, disse que Claudinei compareceu em sua no outro dia após o acidente para que ele fosse buscar o carro que estava na polícia rodoviária. Disse que Claudinei lhe contou que estava trafegando na via e que um senhor atravessou a rua e acabou se chocando com o veículo.

O informante Rodrigo Josué de Souza, disse que Claudinei estava indo para levar um equipamento e um rapaz se atravessou na estrada, ocasionando o atropelamento. Relatou que, no momento do ocorrido, ligou para a polícia para que fosse lhe buscar, que quando chegou no local o rapaz que sofreu o atropelamento já não estava

5000257-51.2020.8.21.0139

10012023683_V17



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Triunfo

Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelo ICPIM a contar deste julgado, e de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

3.3. DOS DANOS ESTÉTICO

O autor sustenta que foi gravemente lesionada em razão da conduta do requerido, restande com deformidade decorrente fratura na face lateral do corpo do calcâneo do pé direito.

O dano estético pressupõe uma alteração morfológica no indivíduo, quer seja uma cicatriz, um aleijão ou qualquer outra deformidade ou marca que implique em um afastamento da vítima, que passa a exergar na sociedade um motivo permanente de exposição ao ridículo, imputando em um complexo de inferioridade frente aos demais.

No caso dos autos, conforme laudo juntado no evento 74, o perito foi conclusivo quanto a inexistência de danos estéticos. Vejamos:

"Não se verificam quaisquer deformidades, perdas teciduais ou outras alterações que possam configurar danos estéticos."

No ponto, não havendo danos estéticos passíveis de reparação, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3.3. DA PERDA FUNCIONAL E DO PENSIONAMENTO

Em decorrência do acidente de trânsito, o autor busca a condenação do requerido ao pagamento de pensão vitalícia, sustentando a perda da capacidade para o trabalho.

Contudo, considerando que o autor não ficou incapacitado para o trabalho de forma permanente em decorrência do acidente, não deve ser deferido o pleito, de acordo com o art. 950 do Código Civil:

Art. 950. Se do acidente resultar defeito pelo qual a vítima não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminuir a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

De outro lado, a prova pericial atestou a reversibilidade da incapacidade, conforme laudo juntado no evento 74:

"Com base nas avaliações e fotos expostas e analisadas, conclui-se que o autor sofreu acidente de trânsito no dia 13/10/2018, quando apresentou fratura em nível calcâneo do pé direito."

Foi submetido a tratamento conservador do tendão, não necessitando correção cirúrgica.

Ao exame ortopédico pericial se verifica déficit funcional em grau residual do pé esquerda. Segundo a tabela DPVAT (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009), "Perda anatômica total funcional completa de um dos pés" corresponde a 50%. Uma o autor apresenta perda



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Vara Judicial da Comarca de Triunfo

ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Sumula nº 54 do STJ).

Diante da sucumbência recíproca, mas não equiparante, com base nos artigos 82 e seguintes do CPC, condeno o autor e a parte ré ao pagamento das despesas processuais, nos percentuais de 30% para o autor e 70% para o réu, respectivamente. Fixo honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, da seguinte forma: R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do procurador do autor e R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor dos procuradores da parte requerida, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, vedada a compensação. Contudo, suspensa a exigibilidade, pois o autor litiga sob o pálio da gratuidade, benefício que concedo ao réu, uma vez comprovada sua hipossuficiência (evento 25, CTPS6 e EXTR7).

Em caso de apelação, proceda-se na forma do artigo 1.000, §§ 1º a 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, laixe-se.

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE RIVERALDO DE ALVARO SILVEIRA, Juiz de Direito, em 5/11/2023, às 13:25:2, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://epno2g.jus.br/epno/externo/controle.php?acao=consulta_autenticidade_documento, informando o código verificador 10012023683v17 e o código CRC: 331ebe33.

10012023683-V17

5000257-51.2020.8.21.0130

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TRIUNFO/RS

**TUTELA DE URGÊNCIA: PEDIDO DE ANOTAÇÃO DA
PRESENTE AÇÃO NO PRONTUÁRIO DO VEÍCULO**

GILBERTO FREITAS, brasileiro, casado, motorista, portador do RG n.º 043582779, inscrito no CPF sob o n.º 071.138.040-50, residente e domiciliado na Rua Rincão dos Pinheiros, s/n, Bairro Rincão dos Pinheiros, na cidade de Triunfo/RS, CEP 95840-000, sem endereço eletrônico, por seus procuradores legalmente constituídos, vem, respetivamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E
EXTRAPATRIMONIAIS**, em face de

CLAUDINEI DA FONSECA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 158.036.078-07, residente e domiciliado na Rua Miguel Arenhardt, 180, apto. 301, Bairro Jardim do Cedro, na cidade de Lajeado/RS, CEP 93200-000, endereço eletrônico desconhecido, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

Em 15 de outubro de 2018, por volta das 20 horas e 40 minutos, o demandante transitava como pedestre no acostamento da Rodovia BR-130, no município de Lajeado/RS, sentido Lajeado/Triunfo, retornando do supermercado com sua esposa e seu filho de cinco anos, quando na altura do KM 70, na localidade de São Francisco, foi atropelado pelo veículo CHEVROLET/AGILE, placa IQI-9139, de propriedade e conduzido pelo demandado, que transitava no mesmo sentido do demandante, e de forma imprudente, e em velocidade

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

E segundo consta no parágrafo único do dispositivo mencionado, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, se torna necessária a concessão de tutela provisória de urgência, com caráter antecipatório, a fim de que ocorra a anotação da presente ação no prontuário do veículo de propriedade da parte demandada junto ao Detran, em especial do veículo causador do acidente em tela, impossibilitando sua venda, transferência e alienação a terceiros de boa-fé, sob pena de colocar em risco o resultado útil do processo.

Demais disso, nada impede que a qualquer momento do processo, Vossa Excelência, se assim entender, venha a alterar o entendimento quanto a tutela provisória, nos termos do artigo 296 do Código Civil, in verbis:

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Por outro lado, não há que se fale em irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela de urgência, conforme alerta o §3º do artigo 300 do CPC.

Conforme já salientado em momento oportuno, o acidente de trânsito se deu por culpa do primeiro demandado, isto é: pela imprudência com que dirigia o automóvel.

Sendo assim, é de vital importância para o feito que ocorra a anotação da presente ação no prontuário do veículo de propriedade da parte demandada.

lesão é angústia, a dor decorrente do uso de drogas, o tabagismo etc. Todos esses danos e desdobramentos evidenciam uma conduta ilícita do motorista e demonstram a necessidade de serem cometidas penas mais severas aos causadores do acidente.

A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 5º, X que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O artigo 186 do Código Civil, por sua vez dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Combinado com o artigo supramencionado, estabelece o artigo 927 do Código Civil que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Desse modo, irrefragável a atribuição de responsabilidade civil ao demandado, condutor do veículo, por efeito do ato ilícito do qual foi autor, garantindo o direito ao devido ressarcimento pelos danos causados ao lesionado.

• DO DANO MORAL

A Constituição Federal veio consagrar os valores e princípios que propõem tutelar os valores humanos, permitindo que a proteção dos direitos do homem seja extraída diretamente de suas normas.

A Lei Maior buscou consagrar, no seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, a dignidade humana, que nada mais é que o alicerce de todos os valores morais e a essência de todos os direitos do homem.

Nessa linha de entendimento, suscita Sergio Cavalari Filho:

GONÇALVES, Carlos. *Direito Civil Brasileiro 4, Responsabilidade Civil*, 6ª edição, Saraiva, 2010.

O Código Civil Brasileiro protege da mesma forma a reparação do dano moral experimentado pela vítima; conforme dispõe em seu artigo 186 a reparação do dano causado nasce da lesão decorrente de ação ou omissão de agente.

Dessa forma, o referido artigo define o que é ato ilícito. Entretanto, o dispositivo não disciplina o dever de indenizar propriamente dito, ou seja, a responsabilidade civil, que é tratada no artigo 927 do mesmo diploma legal, o qual prevê que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

É importante ressaltar que existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, etc., causando-lhe mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual.

Sendo assim, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo consenso do juiz, que possibilita ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima, compensando os dissabores sofridos pela vítima em virtude da ação ilícita do lesionador.

A personalidade do indivíduo é o repositório de bens ideais que impulsionam o homem ao trabalho e à criatividade. As ofensas a esses bens imateriais redundam em dano extrapatrimonial, suscetível de reparação.

Observa-se que as ofensas a esses bens sempre causam ao seu titular aflições, desgostos e mágoas que interferem grandemente no comportamento do indivíduo e, conseqüentemente, reduzem a sua capacidade criativa e produtiva.

Assim, todo mal infligido ao estado ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa suficiente para a obrigação de reparar o dano moral. O dinheiro proporciona à vítima uma alegria que pode ser de ordem moral, para que possa, de certa maneira, não apagar a dor, mas mitigá-la, ainda com a consideração de que o ofensor cumpriu pena pela ofensa, sofreu pelo sofrimento que infligiu.

DESLOCAVA EM VIA PREFERENCIAL, AUSÊNCIA DE CAUTELA E CUIDADO. ARTS. 34 E 44 DO CTB. TÍPICO MORAIS. 1. Responsabilidade civil: o arremetedor legou comprovar que o condutor do veículo Fiat Uno, sua marca no acidente, por ter interceptado a trajetória da motocicleta por ele conduzida, que se deslocava em via preferencial, infringiu, pelo condutor comandado, o previsto nos artigos 34 e 44 do CTB [...]. 3. Danos estéticos: a existência de cicatrizes, decorrentes de intervenção cirúrgica a que submetido o autor em razão do sinistro relatado na inicial justifica o arbitramento de indenização por danos estéticos. [...] Apelação desprovida. Recurso adido parcialmente provido. Unânime. (Apelação Civil nº 70794/2003, Décima Segunda Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guspari, Súmula, Julgado em 18/09/2018) (rito n.º 10)

Assim, estando demonstradas as marcas permanentes no membro lesionado da demandante, resta comprovado que faz jus ao recebimento de indenização a título de danos estéticos, em virtude das lesões ocasionadas pela imprudência do primeiro demandado na condução do veículo.

• DO DANO FUNCIONAL

O sinistro ocasionado pela parte demandada ocasionou à parte demandante limitações de ordem funcional no membro lesionado, uma vez que não possui mais a mesma agilidade, flexibilidade e força que possuía antes do acidente.

Importante ressaltar o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que distingue os danos funcional e estético:

RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO: ABERTURA DA PORTA DO VEÍCULO, OBSTRUINDO A PASSAGEM DE MOTOCICLETA, QUE VEM CONTRA-ELA SE CHOCAR. Legitimidade passiva: o condutor do veículo, ao estacioná-lo, compete, antes de abrir a porta ou permitir que seus passageiros o façam, assegurar-se de que tal não venha a obstar a passagem de outro veículo. Não guardando tal cautela, é responsável pelos danos daí decorrentes. Dano estético: o dano estético difere do dano funcional, e para a comprovação do primeiro é suficiente a constatação visual, sendo desnecessária a prova pericial. Luores pessantis: ao trabalhador não há, sem vínculo registrado em carteira de trabalho, nenhum outro documento se pode exigir que não o RPA, firmado pelo empregador, não prestou serviços, incumbido à parte adversa a prova em contrário. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Civil nº

Cabe salientar que as sequelas decorrentes do fato danoso reduziram de forma permanente e significativa a capacidade laboral da parte demandante, obstruindo-o de realizar certas atividades e funções que antes eram exercidas sem qualquer dor ou insatisfação.

Assim, insignável a responsabilização da parte demandada em indenizar a parte demandante pela deficiência funcional resultada.

• DO PENSIONAMENTO

Prevê o artigo 950 do Código Civil Brasileiro que a vítima ofendida pelo causador do dano tem também o direito de receber, além de gastos com tratamento e lucros cessantes, o pagamento de pensão em virtude da perda total ou parcial de sua capacidade laborativa.

Ou seja, prescreve o artigo supracitado que se a ofensa decorrer de defeito pelo qual o ofendido não possa exercer normalmente seu ofício ou profissão, ou se lhe reduza a capacidade de trabalho, a indenização, além de despesas médicas e lucros cessantes, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou até mesmo sua depreciação, sendo que o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Assim dispõe o art. 950 do Código Civil:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminuir a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da incapacidade, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

De acordo com a lúcida exposição a respeito do tema, Arnaldo Rizzardo comenta que:

Pensionamento: "se da doença resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminuir a capacidade de trabalho, a indenização (...) incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (artigo 950 do CC/2002). Na hipótese em tela, restou verificada a redução da capacidade laborativa, sendo devida tal verba reparatória. Despesas futuras com tratamento médico comprovado, nos autos, que a parte autora sofreu com sequelas físicas e psicológicas, mostra-se possível condenar a parte adversa ao reembolso de despesas futuras, observando a sua plena recuperação. 7. Honorários advocatícios: o valor arbitrado no pedido comporta majoração, em atenção aos diâmetros do art. 13 da NCCP, tendo em vista a complexidade da causa, o tempo de tramitação do processo e o trabalho desenvolvido. Preliminar rejeitada. Recursos de apelação do autor e da empresa requerida parcialmente providos. Apelo do réu condutor desprovido. (Apelação Civil, Nº 70077371680, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guspaes Sudbrack, Julgado em: 05-09-2019) (grifo nosso).

Portanto, considerando que a parte demandante, lamentavelmente, teve sua capacidade laboral reduzida em razão do sinistro, deverão os demandados serem condenados ao pagamento de pensão mensal vitalícia, equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional.

Além disso, como forma de garantir o pagamento do pensionamento, necessária-se faz a constituição de capital, a fim de assegurar o adimplemento da prestação de alimentos.

Neste sentido, Sérgio Cavalieri Filho preceitua:

O art. 475-Q do Código de Processo Civil, que deu nova disciplina à matéria anteriormente tratada pelo art. 602 do mesmo Código, autoriza ao juiz ordenar ao devedor a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. Esse capital poderá ser representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial (§1º); poderá ser substituído por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado pelo juiz. Se o devedor for entidade de direito público ou empresa de direito privado com própria capacidade econômica, o capital poderá ainda ser substituído pela prestação do beneficiário da prestação em sua folha de pagamento. (grifo nosso)

⁴CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, P. 130.

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS - Relator: Umberto Guaspari
Sudbrack, Julgado em: 16-03-2018 (grito noáa)

Portanto, com a condenação da parte demandada ao pagamento de
pensionamento mensal, necessária se faz a constituição de capital, visando à efetiva reparação
dos danos sofridos pela parte demandante.

III - DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, como medida de justiça, requer:

- i. Em sede de TUTELA DE URGENCIA, requer seja deferida a anotação da presente ação no prontuário do veículo CHEVROLET AGILE, placa IQI-9139, junto ao Detran, a fim de evitar sua alienação a terceiros de boa-fé;
- ii. a concessão da GRATUIDADE JUDICIÁRIA à parte demandante, por não ter condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, sem se ver privada das mínimas condições de subsistência, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil¹;
- iii. a CITACÃO da parte demandada, através de carta com AR-MP, para, querendo, apresentar a defesa que entender cabível, no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia e confissão;
- iv. em especial, requer a parte demandante seja deferida a prova pericial médica, nomeando-se para tanto médico especialista, a fim de demonstrar especificadamente qual o seguimento corporal afetado, qual a doença/lesão acometida pelo periciado, se a patologia incapacitou o periciado para suas atividades habituais, bem como o grau da lesão sofrida em virtude do sinistro.

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

assegurado o recebimento de todas as parcelas desde o sinistro de uma só vez, base no parágrafo único do artigo supracitado;

v. a determinação, em sentença, de constituição de capital suficiente para garantir o adimplemento das prestações futuras no tocante ao pensionamento, conforme dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil;

vi. a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Protesta, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova pericial médica, testemunhal, documental e depoimento pessoal em audiência, sob pena de confissão.

Dá-se à causa o valor R\$ 312.540,00 (trezentos e doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Temos em que,
Pede e espera deferimento

Porto Alegre, 1º de abril de 2020.

Tiago Sangiogo
OAB/RS nº 72.814

Carolina Mattelo
OAB/RS nº 90.673

Arthur Barbosa Pasqualotto
OAB/RS nº 94.338